



PROCESSO Nº 16.026-1/2016
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2016
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTE LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA
PROCURADOR LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA – OAB/MT 1.760
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

VOTO

Preambularmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei Complementar nº 269/2007 e da Resolução nº 14/2007, os Embargos de Declaração destinam-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão ou acórdão.

No caso, as razões apresentadas pela Embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de Embargos de Declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

A questão fica clara quando a Embargante pretende ver sanada omissão que alega presente no Acórdão, atinente à ocorrência de “erro material” na digitação do Edital do Pregão Presencial nº 17/2017 e da inexistência de exigência acerca de certidão de quitação tributária e de certificado de acreditação. Outrossim, reafirmou a inexistência de prejuízo ao erário.

Nesse ponto, a decisão ora embargada foi cristalina ao afirmar que a tese recursal não merece acolhimento:

(...) Isso porque, ficou comprovado nos autos originários que o edital do Pregão Presencial n.º 17/2016 exigiu documentação de qualificação técnica e comprovação de regularidade fiscal, sem amparo legal, causando prejuízos à competitividade do certame. (...) Como bem explicitado na r. decisão, o edital regulamentou que os participantes do certame deveriam apresentar, dentre as qualificações técnicas, a seguinte documentação: “g) No mínimo um certificado de qualidade e certificado de acreditação, tais como ISSO 9001, ISSO 14001, PALC, SISTEMA NACIONAL DE CREDITAÇÃO AO DIQC”.





Determinou, ainda, que os licitantes apresentassem comprovante de quitação das obrigações fiscais, tais como Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitidas pela Receita Federal, para qualificação econômico-financeiro.

(...) Rejeito, também, a tese recursal de que a ausência de má-fé acarreta o afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes, porquanto, dentre as sanções impostas por este Tribunal de Contas, é prevista a aplicação de multa por ato culposo, decorrente de negligência, imprudência ou de imperícia, como se revela no caso dos autos. Entender o contrário, seria tolerar e estimular a falta de zelo com os atos administrativos, seria ser conivente com a impunidade de gestor que comete ato contrário à lei por desídia, ainda que sem dolo.

Denota-se, que o Embargante apresentou como fundamento questão relacionada ao mérito da causa, onde se rediscutem os motivos pelos quais se chegou à conclusão do julgamento embargado, o que não é possível em sede de Embargos.

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, é esclarecedor ao dispor que:

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Mérito. Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria. (Boletim de Jurisprudência 169/2017; Embargos de Declaração; Acórdão 2249/2017-Primeira Câmara; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Embargos de Declaração. Finalidade dos embargos. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei. Embargos rejeitados. (Boletim de Jurisprudência nº 007/2013; Embargos de de Declaração, Acórdão 2366/2013; Plenário)

Ademais, o Embargante apresentou um argumento novo em sede de Embargos de Declaração quando alegou que o Pregão Presencial nº 17/2016 não foi homologado e, em virtude disso apontou omissão do Acórdão nº 416/2018–TP. Contudo, não merece guarida a irresignação do Embargante, posto que a omissão





alegada em sede de Embargos de Declaração constitui inovação argumentativa que sequer foi ventilada na fase anterior do processo, o que não se compatibiliza com os estreitos limites da presente espécie recursal.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Sustentação oral. Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo.

Ademais, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas e, amparado pela doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, “os embargos de declaração não se prestam a forçar o julgador a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final”.

Sobre o tema, no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Omissão. Cabimento.

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: I) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; II) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; III) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; IV) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; V)

¹É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.”





eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Boletim de Jurisprudência nº 146/2016; Embargos de Declaração, Acórdão 10919/2016-Segunda Câmara; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Desta feita, constato a ausência de omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, pois as questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.118/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I. **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva;

II. No mérito, **NÃO PROVER** os presentes Embargos Declaratórios mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 416/2018 - TP, que negou provimento aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 196967/2017 e 196624/201, interpostos em face do Acórdão nº 23/2017-SC (doc. digital nº 182411/2017).

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

